

LEI Nº 1.554/2005

SÚMULA: ALTERA A LEI Nº 1.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, **no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 012/2005 – Executivo.**

Art. 1º O § único do art. 51, art. 119, art. 149, incisos II e IV e alíneas “g” e “h” do art. 195, art. 198, parágrafo único os incisos II e III os §§ 1º e 2º e inciso IV do art. 219, art. 225, alínea “b” do parágrafo único do art. 230, arts. 280, 284 e 285, Tabela III o item 6 e Tabela IV da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.....

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no art. 215, II, deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI *inter vivos*, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste artigo”.

“Art. 119. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública-COSIP”.

“Art. 149. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa,

inscritos ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I- os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Santa Cruz do Capibaribe;
- II- estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III- empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV- incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V- todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI- todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN”.

“Art. 195.....

(....)

II- o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado no Mapa de Valores Genéricos.

(....)

IV - o valor básico do metro quadrado de construção, segundo o setor e o tipo de edificação, fixado no Mapa de Valores Genéricos.

(....)

g) Tabela de Valores Imobiliários (por m² de Construção), **Valor em R\$.**

ESTRUTURA	ACABAMENTO	CONSERVAÇÃO		
		BOM	REGULAR	MAU
ALVENARIA	ALTO	200,00	100,00	60,00
	NORMAL	100,00	60,00	40,00
CONCRETO	BAIXO	40,00	25,00	15,00
TAIPA	NORMAL	20,00	12,00	10,00
	BAIXO	15,00	10,00	07,00
OUTROS	NORMAL	20,00	12,00	10,00
	BAIXO	15,00	10,00	07,00

Fórmula de Cálculo do Predial:

Área da Unidade x Valor do m² de Construção = Valor Venal da Construção.

h) Tabela de Valores de Terrenos (por Testada Fictícia)

NÍVEL	VALOR R\$
1	4.000,00
2	2.400,00
3	1.680,00
4	1.170,00
5	820,00
6	570,00
7	400,00
8	280,00

9	197,00
10	138,00

Fórmula de Cálculo do Territorial:

Testada Fictícia x Valor do Terreno (Nível) = Valor Venal do Terreno”

“**Art. 198.** O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas de:

- I- 1% (um por cento) tratando-se de prédio ou unidade imobiliária autônoma;
- II- 2% (dois por cento) tratando-se de terreno.

§ 1º Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro ou calçada, será aplicada a alíquota de 05% (cinco por cento) sobre o valor venal enquanto permanecerem nessa situação.

§ 2º A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 3º A alíquota prevista no parágrafo 1º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

- I- área alagada;
- II- área que impeça licença para construção;
- III- terreno invadido por mocambo;
- IV- terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

§ 4º O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Poder Executivo, quando:

- I- o contribuintes impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal.
- II-o imóvel edificado se encontrar fechado”.

“Art. 219.....

(....)

§ 1º Será acrescida do percentual de 100% (cem por cento) a taxa de limpeza pública para os terrenos não murados ou sem calçadas, quando situados em logradouros públicos providos de meio-fio.

II- em relação a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, corresponderá à quantidade de UFMs de acordo com a Tabela IV deste Código;

III- em relação à taxa de expediente e serviços diversos, por serviços prestados, serão aplicados as alíquotas correspondentes das Tabelas III e V deste Código, sobre o valor da UFM vigente à data da prestação;

§ 2º A taxa de expediente independerá de lançamento e será cobrada quando da realização de quaisquer atos especificados nas Tabelas I à XIV, deste Código.

§ 3º A taxa de expediente e serviços diversos não incide sobre:

- a) os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;

b) os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse deste.

IV - em relação a transportes de passageiros, por cada tipo de serviço, será aplicado de acordo com a Tabela XIV deste Código, sobre o valor da UFM vigente à data da prestação”.

“Art. 225. As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas I, II, III, VI à XIV.”

“Art. 230.....

Parágrafo único.....

(....)

b) não exclui a obrigação prevista no § 2º do artigo 223 deste Código, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo”.

“Art. 280. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, na forma prevista nos § 5º do artigo 279”.

“Art. 284. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo”.

“Art. 285. A segunda instância é exercida pelo Chefe do Poder Executivo”.

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

TIPO DE SERVIÇO	Em UFM
(....)	
6. Concessão-Permissão para exploração, a título precário.....	1,00

TABELA IV
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP

A - RESIDENCIAL

CLASSES DE CONSUMO	TAXA (UFM)/MÊS
Consumidores de 0 a 30 KWH	0,000
Consumidores de 31 a 50 KWH	0,000
Consumidores de 51 a 100 KWH	0,041
Consumidores de 101 a 150 KWH	0,108
Consumidores de 151 a 300 KWH	0,332
Consumidores de 301 a 500 KWH	0,589
Consumidores de 501 a 1000 KWH	1,102
Consumidores acima de 1000 KWH	2,201

B - COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES

CLASSES DE CONSUMO	TAXA (UFM)/MÊS
Consumidores de 0 a 30 KWH	0,000
Consumidores de 31 a 50 KWH	0,000

Consumidores de	51	a	100	KWH	0,175
Consumidores de	101	a	150	KWH	0,290
Consumidores de	151	a	300	KWH	0,519
Consumidores de	301	a	500	KWH	0,925
Consumidores de	501	a	1000	KWH	1,732
Consumidores acima de	1000			KWH	3,459

Art. 2º Ficam acrescentados o parágrafo 4º ao artigo 119, alínea “j” ao artigo 223 da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, Tabela II no item 1 a letra E e no item 2 a letra E e na Tabela XIII no item 1 o item 1.5 e no item 13 o item 13.8 com a seguinte redação:

“Art. 119.....

§ 4º Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-CIP é instituída para fazer face ao custo de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

“Art. 223.....

j) Fiscalização de veículo de transporte de passageiro.....”

**TABELA II
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	Em UFM
----------------------	--------

1 - Residencial:	
A - até 60 m ²	0,40
B - de 61 m ² a 100 m ²	0,80
C - de 101 m ² a 200 m ²	1,60
D - de 201 m ² a 300 m ²	3,20
E - acima de 301 m ²	4,00
2 – Comercial, Industrial, Serviços e Outras Atividades	
A - até 60 m ²	1,00
B - de 61 m ² até 100 m ²	2,00
C - de 101 m ² até 200 m ²	4,00
D - de 201 m ² até 300 m ²	6,00
E - acima de 301 m ²	8,00

TABELA XIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	Em UFM
1.5. Edificações de galpões para fins específicos	0,002
13.8. Levantamento de habite-se acima de 101 m ²	0,002

Art. 3º O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 4º Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

Art. 5º Fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP é a prestação, pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

Art. 6º Sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública.

§ 2º Responsável pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art. 7º É responsável solidário pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer tipo da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma a este inadimplir a obrigação tributária.

Art. 8º A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será fixada de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica do usuário, informada pela concessionária de energia elétrica, a destinação de uso da unidade imobiliária e a sua natureza predial ou territorial.

Parágrafo único. A destinação de uso da unidade imobiliária autônoma a que se refere o "caput", para efeito de cobrança da contribuição, será ordenada conforme classe/categoria de consumidor constante em normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou outro órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 9º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP será lançada e cobrada mensalmente conforme valores dispostos na TABELA IV, que é parte integrante desta lei.

Parágrafo único. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP será cobrada no mês subsequente ao mês de lançamento.

Art. 10. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública –COSIP poderá ser cobrada, mediante convênio com a concessionária de energia elétrica, na fatura de consumo de energia, emitida pela concessionária local de energia elétrica, para os beneficiários do serviço de iluminação pública, ligados ao sistema de fornecimento de energia e inscritos no cadastro da concessionária.

§ 1º A data de vencimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP cobrada conforme o *caput*, será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela concessionária.

§ 2º O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa após 60 (sessenta) dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º Os juros e multa devido e não pagos no ato do pagamento da contribuição correspondente, poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subsequente.

§ 4º Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica;

II - a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a remunerar a empresa conveniente em importância a, no máximo 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP.

Art. 12. O montante arrecado pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública-COSIP será destinado a um Fundo Especial, a ser criado, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública-COSIP.

Art. 13. Fica a Celpe, autorizada quando do aumento da energia elétrica, determinada pela Aneel, repassar automaticamente o mesmo percentual para a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública-COSIP.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 90(noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2005

RUI JOSÉ MEDEIROS SILVA
- Presidente-

ERNESTO LÁZARO MAIA
- 1º Secretário –

JOSÉ MOURA FILHO
- 2º Secretário -